



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.681464/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.931 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 33330.06285.310709.1.3.04-7661, cuja cópia está às fl. 02 a 041, por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes junho de 2009, nos valores de R\$ 18.625,46 e R\$ 7.425,17, respectivamente, com suposto crédito original de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 42.844,59 na data de transmissão, decorrente de Darf no valor de R\$ 43.273,03 (sendo R\$ 42.844,59 de principal e R\$ 428,44 de juros), relativo ao período de apuração 31 de dezembro de 2005, no código de receita n.º 2430. Conforme consta da declaração, nas compensações declaradas foi utilizada a parcela do crédito de R\$ 18.492,67, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 24.531,92.

2. A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório n.º 849871319, de 23 de outubro de 2009, às fl. 05 e 06, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período de apuração e ao tributo indicados na guia de recolhimento, no valor de R\$ 43.273,03, inexistindo pagamento a maior que o devido.

3. Cientificado da decisão por via postal em 06 de novembro de 2009 conforme extrato à fl. 07, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 08 a 10 em 02 de dezembro de 2009, instruída com os documentos às fl. 11 a 43, onde argumentou o que segue:

3.1 em dezembro de 2005 apurou débito de IRPJ (código 2430) no valor de R\$ 42.844,59, com vencimento em 31 de março de 2006, liquidado pelo Darf de R\$ 43.273,03 (principal - R\$ 42.844,59 e juros de R\$ 428,44) recolhido em 24 de fevereiro de 2006;

3.2. posteriormente recalculou o débito, encontrando recolhimento a maior de R\$ 42.844,59, conforme demonstrado em sua DIPJ/2006 (fl. 13 a 15);

3.3. por lamentável equívoco não retificou a DCTF para excluir o valor de R\$ 42.844,59. Em que pese tal fato, a informação em sua DIPJ está correta.

4. Em 16 de março de 2010 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP para apreciação, com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 44). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, os autos foram remetidos em 18 de dezembro de 2013 para esta DRJ/Recife a fim de efetuar o julgamento da lide (fl. 45).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **11-45.006** (e-fl. 46), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÃO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 62), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa a recorrente os argumentos do recurso em primeira instância, ou seja, de que apurou o IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 42.844,59, recolhendo o tributo em 24/02/2006 mediante DARF:

“Em dezembro/2005, a Recorrente apurou débitos referentes ao IRPJ, código de receita 2430, no valor de R\$ 42.844,59, com vencimento em 31/03/2006, liquidados mediante DARF no valor de R\$ 43.273,03 (Principal - R\$ 42.844,59 e juros Selic de R\$ 428,44 (1,0%)), realizado em 24/02/2006 (doe. 01).

Contudo, em 29/06/2006, a Recorrente recalculou os débitos do IRPJ referentes ao ano-calendário 2005, tendo encontrado o recolhimento a maior de R\$ 42.844,59, consoante demonstrado em sua DIPJ/2006 (doe. 02)

Assim, em face da existência do referido crédito, a Recorrente apresentou, em 31/07/2009, PER/DCOMP nº 33330.06285.310709.1.3.04-7661 (doc.03), visando a liquidação do débito de IRPJ no valor de R\$ 18.625,46 e CSLL no valor de R\$ 7.425,17, período de apuração Junho/2009, com vencimento em 31/07/2009. Mencionada PER/DCOMP não foi homologada, em face do Despacho Decisório nº 849871319, de 06/11/2009 (doe. 04), resultando na exigência da parcela do débito não compensado, no montante de R\$ 31.880,74, compreendendo o valor do principal, multa e juros.”

Afirma que cometeu equívoco em não ter retificado a DCTF

Refuta a alegação da DRJ de que houve omissão na apresentação de Livros Contábeis pois, argumenta a recorrente, desde 2009, *“por meio do SPED-Contábil, a Receita Federal do Brasil tem livre acesso aos Livros Diário e Razão da Requerente”, além do que “o SPED-Contábil teve por finalidade substituir a escrituração em papel pela escrituração transmitida via digital, dos livros contábeis: Livro Diário e seus auxiliares; Livro Razão e seus auxiliares; Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”.*

Assim, afirma que a RFB já possuía todos os livros contábeis da recorrente em seus sistema.

Ademais, alega que a DRJ deveria ter determinado de ofício diligências para apurar a verdade dos fatos.

Alega também a nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ:

1. “Não restam dúvidas quanto à **nulidade** do despacho decisório e dos atos administrativos posteriores, incluindo a decisão de **1a**. instância ora recorrida por cerceamento do direito de defesa, quando da: - não apreciação diligente dos argumentos do contribuinte; - da não apreciação das provas contábeis as quais disponíveis ao Fisco; e, principalmente, pela recusa das autoridades administrativas em buscarem a verdade material, a fim de reconhecer o direito creditório da Requerente.”

Ao final, requer :

2. o acolhimento e a apreciação do presente Recurso Voluntário;
3. a integral reforma do Acórdão nº 11.45.008, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, para reconhecimento integral do crédito declarado no PER/DCOMP nº 35040.72846.310809.3.3.4-8836, com a consequente homologação integral do referido pedido de compensação, afastando, destarte, quaisquer exigências fiscais apuradas em função da decisão ora recorrida; ou
4. a anulação do despacho decisório e da decisão ora recorrida para que os autos retornem a origem para realização, de ofício, das diligências necessárias à apreciação do direito creditório da Requerente.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

A ciência do Acórdão ocorreu em 05/10/2015 conforme e-fls. 83 ;

Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 04/11/2015 conforme e-fls. 52.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A recorrente afirma que após novo recálculo do IRPJ teria concluído que o recolhimento deste tributo do ano-calendário 2005 teria sido indevido.

No entanto, continua a recorrente não apresentando provas desta alegação. E mais, argumenta agora que o sistema SPED disponibilizaria ao Fisco os Livros contábeis necessários à demonstração do indébito, tornando desnecessária a sua apresentação em sede de recurso.

No entanto, o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído **apenas** em 22 de janeiro de **2007** por meio do decreto 6.022/2007:

Art.1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art.2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art.2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2º O disposto no caput não dispensa o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

§2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

Logo, o sistema SPED, o qual compreende também o subsistema Escrituração Contábil Digital não existia no ano-calendário 2005.

Portanto, incabível a alegação da recorrente e até mesmo qualquer discussão no presente caso quando a necessidade ou não de apresentação de livros contábeis em sede de recurso em face do advento do SPED.

Quanto a alegação de que seria obrigatória a diligência, sob risco de afrontar o princípio da verdade material, entendo que novamente não assiste razão à recorrente.

Em sua peça recursal, a recorrente transcreve o artigo 18 do Decreto 70.235/1972, mas o faz de modo peculiar, transcrevendo apenas uma parte do artigo. Vejamos:

Tanto a RFB como os julgadores da DRJ tinham recursos suficientes para analisar e homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 35040.72846.310809.3.3.4-8836. Caso quisessem, tinham ainda o poder-dever de determinar, de ofício, a realização de diligência, motivando-se: - na existência de indícios de erro de preenchimento da DCTF por parte do contribuinte; - no Princípio da Verdade Material que permeia os atos administrativos; e, sobretudo, - na legislação tributária; conforme segue,

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância **determinará, de ofício** ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias (...) (Decreto 70.235/72)

A totalidade do texto do artigo 18 (não transcrito pela recorrente) pode ser lido abaixo:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (GRIFEI)

Logo, percebe-se que a decisão de determinar ou não cabe exclusivamente da autoridade julgadora, que determinará a diligência “quando entendê-las necessárias”

Assim, o julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

Alega a recorrente que deveria ter sido intimada antes da prolação do despacho decisório. No entanto, o artigo 170 do Código tributário Nacional, ao tratar da compensação fala de crédito “líquidos e certos”:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Portanto, descabe qualquer alegação de nulidade tanto do despacho decisório quanto do Acórdão recorrido.

O despacho decisório foi claro ao demonstrar que o DARF de R\$ 43.273,03 estava inteiramente alocado a um débito de igual valor e período de apuração. A recorrente compreendeu tão completamente a fundamentação do despacho decisório que prontamente retificou a DCTF.

A DRJ analisou os documentos apresentados, quais sejam, DCTF e DIPJ retificados após a prolação do despacho decisório e emitiu seu julgamento.

Portanto, até o presente momento a recorrente não fez prova do indébito. A retificação da DCTF ocorreu exclusivamente para validar o crédito informado em PER/DCOMP e apenas após sua ciência do despacho decisório.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

Portanto, a recorrente não apresentou provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator

